



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestros 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 338/73, de 5 de Julho, que sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Forte de Santiago da Barra, em Viana do Castelo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 601/73:

Aprova o Regulamento de Uniformes do Pessoal de Pilotagem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido fixada a data da entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 445/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada da construção civil e instalação eléctrica das oficinas da Escola Industrial e Comercial de Ovar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 602/73:

Estende ao arquipélago dos Açores, com ajustamentos, o regime de produção e comercialização do açúcar em vigor no continente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 5 de Julho, o Decreto n.º 338/73, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, n.º 2, onde se lê: «... da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas.», deve ler-se: «... da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ministério da Educação Nacional.»

Presidência do Conselho, 17 de Agosto de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 601/73

de 6 de Setembro

Tornando-se necessário actualizar as disposições relativas aos uniformes que devem ser usados pelo pessoal de pilotagem do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte

REGULAMENTO DE UNIFORMES DO PESSOAL DE PILOTAGEM

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do pessoal de pilotagem do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos pertencentes ao Estado.

2. Os artigos referidos na alínea b) do número anterior apenas são usados quando as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 2.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são pertença do organismo onde o pessoal presta serviço, em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Âncoras metálicas;
- b) Boné;
- c) Botões de metal;
- d) Botões de massa;
- e) Cachecol;
- f) Calças azuis (padrão n.º 1);
- g) Calças azuis (padrão n.º 2);
- h) Calças brancas;
- i) Camisa azul;
- j) Camisa branca (padrão n.º 1);
- l) Camisa branca (padrão n.º 2);
- m) Capa branca para boné;
- n) Cinto azul;
- o) Cinto branco;

- p) Distintivos;
- q) Gabardina;
- r) Gravata preta;
- s) Jaquetão azul (padrão n.º 1);
- t) Jaquetão azul (padrão n.º 2);
- u) Jaquetão branco;
- v) Luvas castanhas;
- x) Passadeiras;
- z) Peúgas pretas;
- aa) Platinas;
- bb) Sapatos pretos;
- cc) Tranqueta para a gravata.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Botas de água;
- b) Calças impermeáveis;
- c) Capote de abafo;
- d) Casaco impermeável;
- e) Meias;
- f) Sueste.

Art. 5.º — 1. As âncoras metálicas são de metal dobrado, constituídas por duas âncoras cruzadas (fig. 1), tendo cada uma 0,017 m de comprimento por 0,010 m de largura.

2. Estas âncoras são usadas nos orifícios caseados existentes no colarinho da camisa azul, a 0,050 m dos vértices exteriores e na linha de bissectriz dos bicos.

Art. 6.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada.

2. O emblema (fig. 2) é constituído por duas âncoras cruzadas, tendo cada uma 0,025 m de comprimento por 0,012 m de largura, tudo bordado a ouro sobre pano azul-ferrete, dentro de uma elipse de 0,035 m de altura por 0,025 m de largura, formada por duas serrilhas de ouro, encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

3. No boné dos pilotos-mores a elipse é circundada por um silvado com um ramo de loureiro e outro de carvalho, bordado a ouro, tendo o emblema exteriormente 0,070 m por 0,070 m e sendo todo bordado sobre pano azul-ferrete.

Art. 7.º As botas de água são do modelo em uso na Armada.

Art. 8.º Os botões de metal são idênticos e dos mesmos padrões que os usados:

- a) Pelos oficiais da Armada, para os pilotos-mores;
- b) Pelos sargentos da Armada, para os pilotos e para os práticos da costa do Algarve.

Art. 9.º Os botões de massa são redondos, lisos, com quatro orifícios ao centro, de cor branca, preta ou cinzenta-azulada, e são de quatro padrões:

- a) N.º 3, com 0,025 m de diâmetro;
- b) N.º 4, com 0,020 m de diâmetro;
- c) N.º 5, com 0,015 m de diâmetro;
- d) N.º 6, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 10.º — 1. O cachecol é branco, do mesmo tecido e modelo do usado pelo pessoal da Armada.

2. É autorizado o uso do cachecol ao pescoço por debaixo da gabardina.

Art. 11.º As calças azuis (padrões n.ºs 1 e 2) são idênticas, nos tecidos e modelos, às calças azuis dos mesmos padrões dos sargentos da Armada, mas os botões são pretos, do padrão n.º 5.

Art. 12.º As calças brancas são idênticas, no tecido e modelo, às usadas pelos sargentos da Armada, mas os botões são brancos, do padrão n.º 5.

Art. 13.º As calças impermeáveis são do modelo em uso na Armada.

Art. 14.º — 1. A camisa azul e as camisas brancas (padrões n.ºs 1 e 2) são idênticas, nos tecidos e modelos, respectivamente, à camisa azul e camisas brancas (padrões n.ºs 1 e 3) dos sargentos da Armada.

2. Os botões da camisa azul são cinzentos-azulados, do padrão n.º 5, e os das camisas brancas são brancos, do padrão n.º 6.

Art. 15.º A capa branca para boné é de tecido e modelo idênticos à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 16.º O capote de abafo é do modelo em uso na Armada.

Art. 17.º O casaco impermeável é do modelo em uso na Armada.

Art. 18.º O cinto azul e o cinto branco são dos modelos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 19.º Os distintivos a usar pelo pessoal compreendem:

- a) Distintivo do pessoal de pilotagem;
- b) Distintivo da categoria do pessoal.

Art. 20.º — 1. O distintivo do pessoal de pilotagem é constituído por duas âncoras cruzadas.

2. As âncoras referidas no número anterior têm 0,030 m de comprimento por 0,015 m de largura e são bordadas a ouro sobre pano azul-ferrete:

- a) Numa elipse, com as dimensões de 0,050 m de altura por 0,035 m de largura, para ser cosida nas mangas (figs. 3 e 4) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 5, 6, 7 e 8).

Art. 21.º — 1. O distintivo de categoria apenas é usado pelos pilotos-mores e é constituído por três estrelas, dispostas numa linha horizontal.

2. As estrelas são de seis pontas, com 0,015 m de diâmetro, bordadas a ouro, e são para ser usadas:

- a) Sobre rodela de pano azul-ferrete, na folha exterior de cada manga (fig. 3) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 5 e 7).

Art. 22.º — 1. A gabardina é do mesmo tecido e modelo que a usada pelos sargentos da Armada.

2. A gabardina é simples (não assertoada), com uma única ordem de três botões cinzentos-azulados do padrão n.º 3.

3. Os botões das platinas são cinzentos-azulados do padrão n.º 5.

Art. 23.º A gravata preta é de seda e idêntica à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 24.º — 1. O jaquetão azul (padrão n.º 1) é do mesmo tecido e modelo do usado pelos sargentos da Armada.

2. Na parte posterior de cada manga, junto à costura, leva dois botões de metal do padrão n.º 2, ficando o inferior a 0,040 m da extremidade da manga e o superior a 0,050 m do botão inferior.

3. Na folha exterior de cada manga leva cosidos:

- a) O distintivo do pessoal de pilotagem e o distintivo da categoria, para os pilotos-mores (fig. 3);
- b) O distintivo do pessoal de pilotagem, para os pilotos e práticos da costa do Algarve (fig. 4).

4. O distintivo do pessoal de pilotagem é colocado acima do cotovelo, a 0,120 m do pregado da manga.

5. O distintivo da categoria é disposto, nas mangas, com as três estrelas em linha, tendo os centros afastados entre si de 0,023 m e ficando a linha dos centros a 0,020 m da extremidade inferior do distintivo do pessoal de pilotagem.

Art. 25.º — 1. O jaquetão azul (padrão n.º 2) é do mesmo tecido que o blusão azul dos sargentos da Armada e do mesmo modelo do jaquetão azul (padrão n.º 1).

2. Na parte posterior da extremidade de cada manga, junto à costura, leva dois botões de metal do padrão n.º 2, distanciados entre si de 0,050 m e ficando o inferior a 0,040 m da extremidade da manga.

3. Em cada ombro tem duas pequenas passadeiras fixas do mesmo tecido para colocação das platinas rígidas.

Art. 26.º — 1. O jaquetão branco é do mesmo tecido do dólman dos sargentos da Armada e de modelo igual ao jaquetão azul (padrão n.º 2), mas sem forro.

2. A este jaquetão aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 27.º As luvas castanhas são iguais às luvas da mesma cor em uso para os sargentos da Armada.

Art. 28.º As meias são de lã branca, de altura até ao joelho.

Art. 29.º — 1. As passadeiras são de modelo idêntico às usadas pelos sargentos da Armada, próprias para serem enfiadas nas platinas fixas existentes nas camisas azul e branca (padrão n.º 2) e na gabardina.

2. São guarnecidas na face superior com os distintivos do pessoal de pilotagem e, para os pilotos-mores, da categoria do pessoal (figs. 5 e 6).

3. A linha dos centros das estrelas que constituem o distintivo da categoria de pessoal fica a 0,030 m da extremidade da passadeira virada para o ombro

e os centros das estrelas estão afastados entre si de 0,019 m.

4. O distintivo do pessoal de pilotagem é colocado:

- a) A distância de 0,015 m da linha dos centros das estrelas, para os pilotos-mores;
- b) No centro da passadeira, para os pilotos e práticos da costa do Algarve.

Art. 30.º As peúgas pretas são de algodão, lisas e sem enfeites.

Art. 31.º — 1. As platinas são de modelo idêntico às usadas pelos oficiais da Armada e destinam-se a ser colocadas nas pequenas passadeiras fixas existentes nos ombros do jaquetão azul (padrão n.º 2) e do jaquetão branco.

2. São guarnecidas na face superior com os distintivos do pessoal de pilotagem e, para os pilotos-mores, da categoria do pessoal (figs. 7 e 8).

3. A linha dos centros das estrelas que constituem o distintivo da categoria do pessoal fica a 0,030 m da extremidade da platina virada para o ombro e os centros das estrelas afastados entre si de 0,019 m.

4. O distintivo de pessoal de pilotagem é colocado:

- a) A distância de 0,015 m da linha dos centros das estrelas, para os pilotos-mores;
- b) No centro da platina, para os pilotos e práticos da costa do Algarve.

Art. 32.º Os sapatos pretos são idênticos aos usados pelos sargentos da Armada.

Art. 33.º O sueste é do modelo em uso na Armada.

Art. 34.º A tranqueta para a gravata é igual à usada pelos sargentos da Armada.

Art. 35.º — 1. Os uniformes do pessoal de pilotagem, bem como as ocasiões e serviços em que devem ser usados, são estabelecidos na tabela anexa a este regulamento.

2. O uso do uniforme é obrigatório em serviço e em solenidades oficiais.

Art. 36.º As entidades a quem o pessoal de pilotagem estiver subordinado devem fazer cumprir as disposições deste Regulamento, na parte que lhes competir, fiscalizando a forma como o pessoal se apresenta e o estado de conservação e asseio dos artigos de uniforme.

Ministério da Marinha, 16 de Agosto de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

TABELA

Uniformes do pessoal de pilotagem

Uniformes	Pilotos-mores, pilotos e práticos da costa do Algarve	Ocasões em que devem ser usados
N.º 1	Boné. Calças azuis (padrão n.º 1). Camisa branca (padrão n.º 1). Cinto azul. Gravata preta. Jaquetão azul (padrão n.º 1). Luvas castanhas. Peúgas pretas. Sapatos pretos.	1 — Em solenidades oficiais. 2 — Em mostras. 3 — Em inspeções. 4 — Em entregas e posses de comando. 5 — Em apresentações. 6 — Em serviço externo. 7 — No serviço interno, quando determinado.

Uniformes	Pilotos-mores, pilotos e práticos da costa do Algarve	Ocasões em que devem ser usados
N.º 2	Boné. Calças brancas. Camisa branca (padrão n.º 1). Cinto branco. Gravata preta. Jaquetão branco. Peúgas pretas. Platinas. Sapatos pretos.	8 — Em substituição do uniforme n.º 1, quando forem determinados os uniformes de tempo quente.
N.º 3	Boné. Calças brancas. Camisa branca (padrão n.º 2). Cinto branco. Passadeiras. Peúgas pretas. Sapatos pretos.	9 — Em substituição do uniforme n.º 2, quando assim for determinado.
N.º 4	Boné. Calças azuis (padrão n.º 2). Camisa azul (a). Cinto azul. Gravata preta. Jaquetão azul (padrão n.º 2). Peúgas pretas. Platinas. Sapatos pretos.	10 — Em serviço interno. 11 — Em serviço externo, quando assim for determinado.
N.º 5	Boné. Calças azuis (padrão n.º 2). Camisa azul (a). Cinto azul. Gravata preta. Passadeiras. Peúgas pretas. Sapatos pretos. Tranqueta para a gravata.	12 — Em substituição do uniforme n.º 4, quando forem determinados os uniformes de tempo quente.

(a) Com a camisa azul usam-se sempre as âncoras metálicas no colarinho.



FIG. 1

Âncoras metálicas
(Tamanho natural)

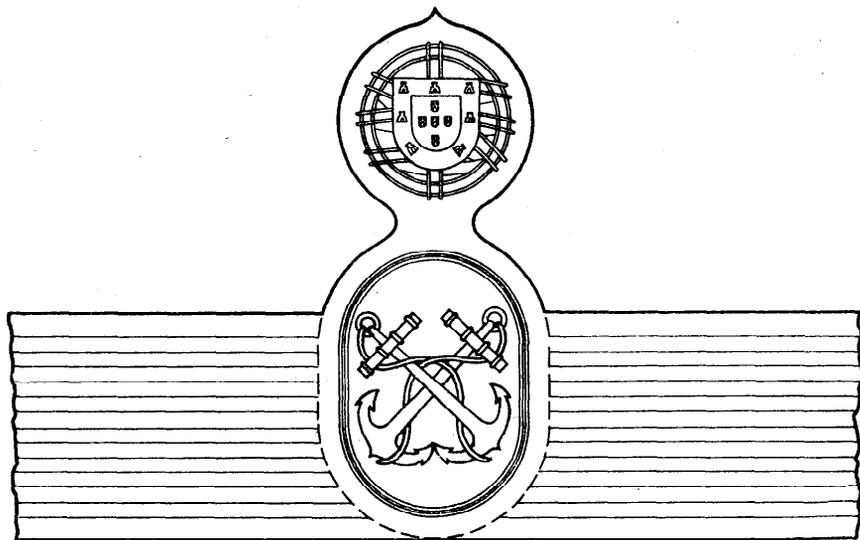


FIG. 2

Emblema de boné para pilotos e práticos da costa do Algarve
(Tamanho natural)

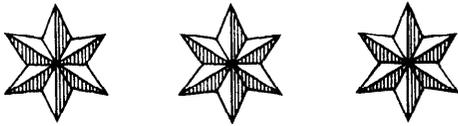
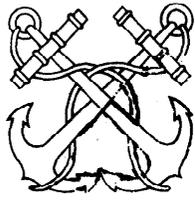


FIG. 3

*Distintivos a usar nas mangas do jaquetão azul
(padrão n.º 1) pelos pilotos-mores
(Tamanho natural)*

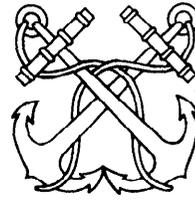


FIG. 4

*Distintivo a usar nas mangas do jaquetão azul
(padrão n.º 1) pelos pilotos e práticos da costa do Algarve
(Tamanho natural)*

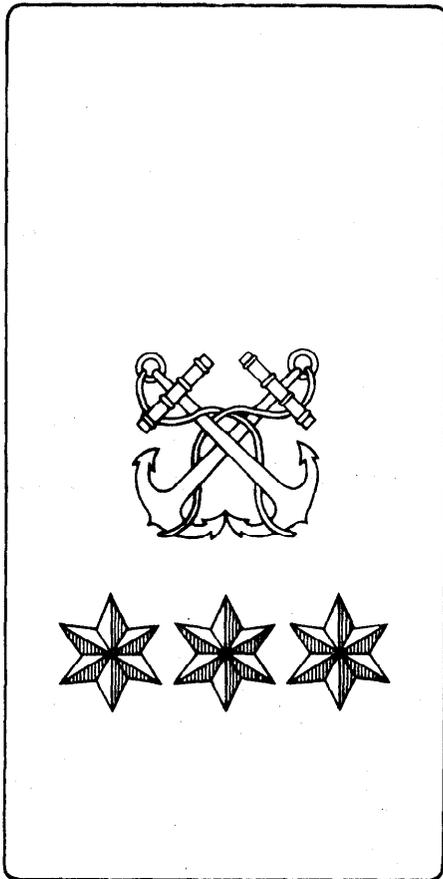


FIG. 5

*Passadeira para pilotos-mores
(Tamanho natural)*

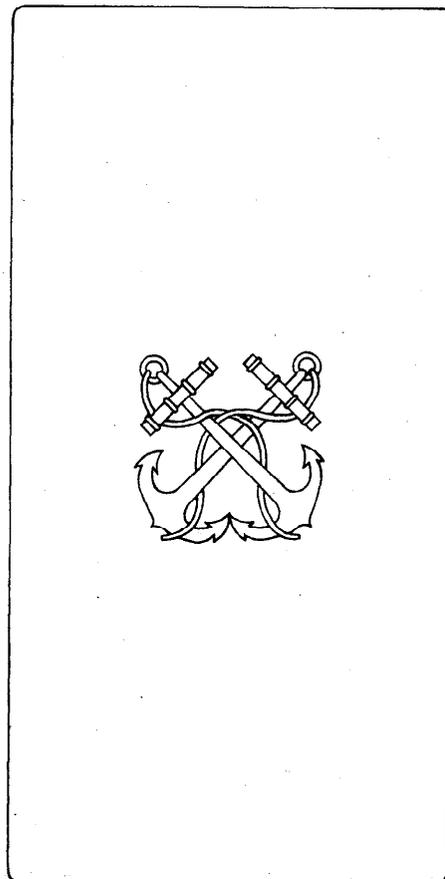


FIG. 6

*Passadeira para pilotos e práticos da costa do Algarve
(Tamanho natural)*

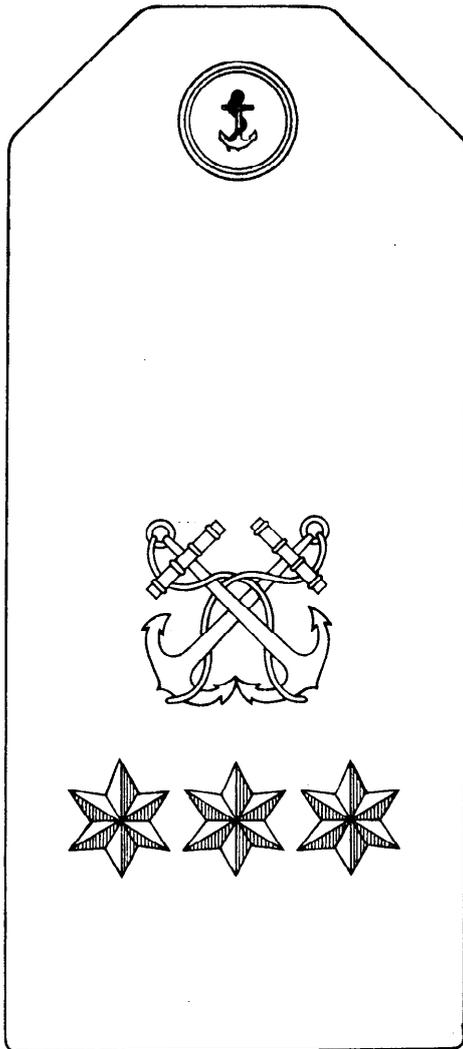


FIG. 7

Platina para pilotos-mores
(Tamanho natural)

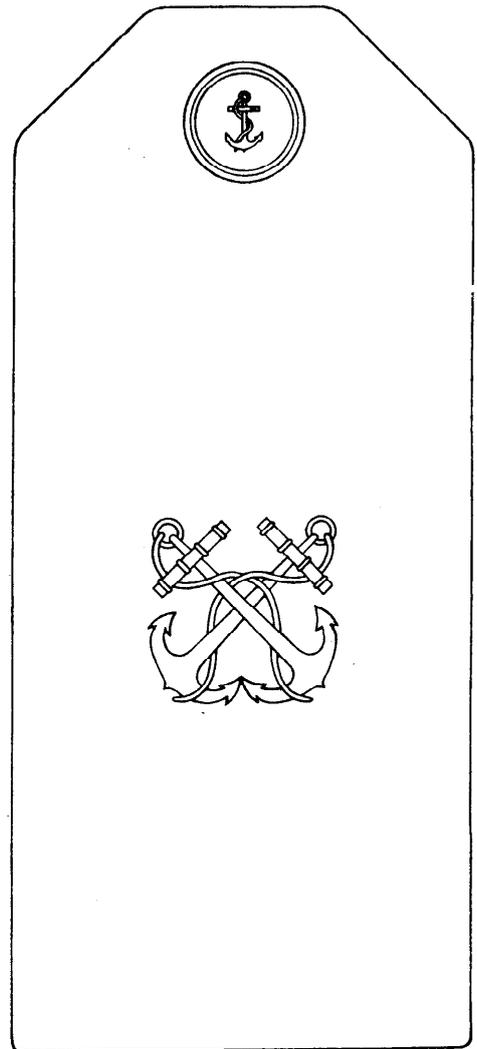


FIG. 8

Platina para pilotos e práticos da costa do Algarve
(Tamanho natural)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 16 de Agosto de 1973 foram trocadas notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Embaixada dos Países Baixos em Lisboa, através das quais se fixou em 16 de Agosto de 1973 a data de entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Lisboa em 31 de Julho de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Agosto de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 445/73 de 6 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada da construção civil e instalação eléctrica das oficinas da Escola Industrial e Comercial de Ovar, pela importância de 5 144 795\$, que poderá elevar-se a 5 659 274\$50, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973	2 500 000\$00
Ano de 1974	3 159 274\$50

2. O saldo apurado em 1973 será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 602/73

de 6 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril, e de acordo com a orientação definida pela Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, estabeleceram-se as bases para a coordenação de economia do açúcar, dentro de uma política unitária no âmbito da metrópole.

No seguimento de tal medida é já possível, embora com certos ajustamentos, estender ao arquipélago dos Açores o regime de produção e comercialização do açúcar em vigor no continente. Assim, logo que sejam montadas instalações de empacotamento automáticos de açúcar em parcelas de quilograma deixará de ser permitida a venda a granel.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, no Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril, e no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, e em face do proposto pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º — 1. No arquipélago dos Açores são unicamente permitidas a produção e venda de açúcar granulado e de açúcares de fabrico especial.

2. O açúcar granulado destina-se tanto ao consumo público como ao industrial.

3. A produção dos açúcares de fabrico especial não poderá ser feita com prejuízo das necessidades de abastecimento público no que respeita ao açúcar granulado.

4. Enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não aprovar as características a que deve obedecer o açúcar granulado, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

Polarização (mínima) — 99,7° S;

Açúcares reductores, expresso em açúcar invertido (máximo) — 0,04 %;

Cinza obtida por condutividade eléctrica (máximo) — 0,04 %;

Perda por secagem a 105°C durante três horas (máximo) — 0,1 %;

Características cromáticas em unidades ICUMSA, determinadas pelo método do *Codex Alimentarius F. A. O./O. M. S., C. A. C./R. M. 6 — 1969* (número máximo) — 60;

Anidrido sulfuroso (máximo) — 20 mg/kg;

Cobre, expresso em *Cu* (máximo) — 2 mg/kg;

Chumbo, expresso em *Pb* (máximo) — 2 mg/kg;

Arsénio, expresso em *As* (máximo) — 1 mg/kg.

O açúcar granulado, destinado à venda directa ao público, deve apresentar dimensões de cristais de modo que 90 %, em massa, passe por peneira com malhas quadradas de 1 mm de abertura.

Deve também obedecer aos princípios de higiene alimentar previstos nas secções apropriadas do respectivo Código Internacional de Recomendações publicado pela Comissão do *Codex Alimentarius* (documento CAC/RCPI — 1969).

5. As características dos açúcares de fabrico especial deverão ser aprovadas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

6. A colheita de amostras destinadas a verificar o cumprimento das normas de qualidade por parte do fabricante deve ser feita nos armazéns da fábrica sobre açúcar pronto para expedição, fazendo-se uma amostragem média de um número de embalagens igual à raiz cúbica de *T* (com um mínimo de 3), em que *T* significa a tonelagem do lote amostrado compreendido entre um mínimo de 10 t e o máximo de 100 t.

2.º — 1. O açúcar granulado é vendido pela fábrica em contentores ou em sacos novos de papel ou de outro material apropriado de 50 kg (peso bruto por líquido), tara perdida, ao preço de 7\$80 por quilograma, em pacotes de 1 kg, ao preço unitário de 8\$30 e em embalagens individuais (cubos ou saquetas), a preço livre, sendo suportada pela fábrica enquanto vigorar a taxa de salvação nacional que incide sobre o açúcar produzido localmente.

2. As margens de comercialização por quilograma de açúcar granulado são de \$30 e \$40, respectivamente, para o armazenista e para o retalhista.

3. Os preços máximos de venda ao público de açúcar granulado, incluída a taxa de salvação nacional, são os seguintes:

A granel — 8\$50 por quilograma.

Em pacotes de 1 kg — 8\$80 por quilograma.

Em embalagens individuais (cubos ou saquetas) — venda livre.

4. Enquanto incidir no distrito de Ponta Delgada o imposto camarário sobre o açúcar, os preços referidos nos n.ºs 1 e 2 serão acrescidos da importância correspondente.

3.º Os preços de venda da fábrica aos armazenistas e industriais entendem-se, na ilha de S. Miguel, na fábrica, sobre meio de transporte rodoviário, e, nas restantes ilhas, nos cais de destino, também sobre meio de transporte rodoviário.

4.º — 1. O acondicionamento do açúcar granulado em pacotes de 1 kg e em embalagens individuais (cubos e saquetas) só poderá ser efectuado pela fábrica ou por empresas especializadas, com prévia aprovação da A. G. A. e nas condições que para o efeito forem estabelecidas.

2. No acondicionamento em pacotes de 1 kg ou em embalagens individuais observa-se o princípio de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre a entidade embaladora e o peso líquido do açúcar contido.

3. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e Portaria n.º 471/72, da mesma data, deverá observar-se em todas as formas de acondicionamento o que se encontra disposto no despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1961.

4. No acondicionamento do açúcar granulado em contentores são livres as qualidades dos materiais utilizados, enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não fixar as respectivas normas, não podendo, porém, ser usado material que possa alterar as características estabelecidas para o açúcar.

5.º — 1. A fábrica não é obrigada a vender aos armazenistas e industriais utilizadores quantidades inferiores, respectivamente, a 1500 kg e 400 kg de açúcar aos preços e nas condições estabelecidas nesta portaria.

2. São equiparados a industriais utilizadores, para efeito deste número, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, casas de chá e similares.

3. A faculdade conferida à fábrica no n.º 1 deste número não se aplica às entidades legalmente equiparadas a armazenistas, bem como às associações e entidades a que se refere o artigo 416.º do Código Administrativo.

6.º — 1. Às indústrias que utilizam o açúcar como matéria-prima será concedido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.), relativamente ao açúcar incorporado nos produtos efectiva-

mente exportados, ou necessário ao seu fabrico, o reembolso especial de 2\$10 por quilograma.

2. O reembolso será requerido à A. G. A. mediante a apresentação pelos interessados da documentação necessária, podendo aquela entidade recorrer às entidades competentes para o efeito de comprovação e apreciação dos respectivos elementos.

7.º Os preços de venda dos açúcares de fabrico especial são livres, bem como as respectivas margens de comercialização.

8.º Os hotéis, restaurantes, cafés, casas de chá e estabelecimentos similares só poderão fornecer aos seus clientes, nas bebidas que lhes servirem, açúcar granulado ou de fabrico especial, contido em embalagens especiais.

9.º — 1. Compete à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.) a orientação, coordenação e fiscalização da produção e comércio do açúcar.

2. Com vista à acção de disciplina a desenvolver pela A. G. A. fica a indústria de açúcar obrigada a remeter à mesma, dentro dos prazos que lhe forem indicados, os mapas dos movimentos de matérias-primas, dos produtos em vias de fabrico e dos produtos fabricados, bem como as relações das vendas efectuadas, cliente a cliente, com especificação dos tipos de açúcar e das embalagens utilizadas.

10.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.) poderá condicionar, por meio de guias, o trânsito do açúcar e dos subprodutos e verificar, por meio de contas-correntes, a sua aplicação nas fases do circuito e na que tal seja julgado necessário, expedindo, para o efeito, as instruções que forem julgadas convenientes.

11.º As infracções do disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com a pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

Ministério da Economia, 28 de Agosto de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.